



**ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ**

RESOLUÇÃO Nº 034/2015

(PUBLICADO D.O - Edição nº 9433, 16/04/2015)

Dispõe sobre a não instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir pela prática da infração do art. 233 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN/ PR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 14 da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o Decreto Estadual nº 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO que a infração do artigo 233 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) possui natureza grave;

CONSIDERANDO que a infração do artigo 233 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) trata-se de multa aplicada ante a inércia do proprietário em efetuar o registro do veículo nas situações previstas no artigo 123 da mesma Lei, sendo, portanto, de natureza administrativa;



CONSIDERANDO que a infração objeto do art. 233 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) não atenta aos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecidos pelo art. 6º, inciso I, da mesma Lei, quais sejam: segurança, fluidez do trânsito, conforto, defesa ambiental e educação para o trânsito.

CONSIDERANDO a possibilidade do exercício do poder discricionário para a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 265 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

CONSIDERANDO o parecer técnico aprovado pelo plenário deste Conselho Estadual de Trânsito em 30/04/2015, que “*investiga os reflexos da sanção do art. 233 do CTB ao prontuário do condutor*” e abordou a possibilidade de decisão por parte da administração, bem como os benefícios do reconhecimento na esfera administrativa de situação já consolidada no âmbito do Poder Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º A infração prevista no artigo 233 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) não implicará na instauração de procedimento administrativo para a suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O órgão executivo de trânsito deverá implementar regramento em seu sistema eletrônico para que, diante da prática do art. 233 do CTB, a pena



acessória de 05 (cinco) pontos, prevista no art. 259, II do CTB, não seja computada para fins de instauração de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, por soma de pontos, nos termos do art. 261 § 1º do CTB, sem prejuízo da pena pecuniária, prevista no art. 258, II, também do CTB.

Art. 3º Serão arquivados os processos administrativos de suspensão do direito de dirigir que tenham, dentre o somatório de 20 pontos, a pontuação oriunda do art. 233, combinada com o art. 259, II do CTB e que na data da publicação desta resolução ainda não tenham transitado em julgado.

§1º A regra estabelecida no *caput* não se aplica quando o apenado permaneça com pontos suficientes para acarretar a suspensão do seu direito de dirigir, nos termos do art. 261, §1º do CTB, mesmo sem a pontuação oriunda do art. 233, combinada com o art. 259, II do CTB;

§2º Para aplicação do disposto no §1º, considera-se a pontuação excedente, quando existente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

Alexandre Teixeira
Presidente do CETRAN



Marcos Elias Traad da Silva
Vice-Presidente e Conselheiro

Ezequias Losso
Secretário

Aline Fernanda Pereira Kfouri
Conselheira

Amanda Yokohama Abrunhoza
Conselheira

Amin José Hannouche
Conselheiro

Andrea Regina Abrão
Conselheira

Eduardo Machado Pereira
Conselheiro

Eduardo Pimentel Slaviero
Conselheiro

Glenio Marcelo Cogo
Conselheiro

Gustavo Luiz Balabuch
Conselheiro

Iara Picchioni Thielen
Conselheira

Krystyane Jondral de Macedo
Conselheira

Luiz Adão Marques
Hemerson Bertassoni Alves
Conselheiro

Anselmo Tarcísio Filgueiras Meyer
Conselheiro

Antonio Joélcio Stolte
Conselheiro

Carlise Aparecida Kwiatkowski
Conselheira

Carlos Humberto Zanetti
Conselheiro

Daniel dos Santos
Conselheiro

Eduardo Murilo Novak
Conselheiro

Michele Cristiane da Silva de Oliveira
Conselheira

Matheos Chomatas
Conselheiro

Sérgio Luiz Malucelli
Conselheiro

Thiago Paiva dos Santos
Conselheiro

Valterlei Mattos de Souza
Conselheiro

Vinicius Augustus de Carvalho
Conselheiro

Antenor Demeterco Neto
Assessor Jurídico

Elba Cássia Boeno Paes Goes
Escrivã do Cartório